

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**URGENTE – réu preso**

**Pedido Liminar (item 4 - pág. 14)**

Os advogados DAMIÁN VILUTIS, JOSÉ CARLOS ABISSAMRA FILHO, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS, TARIJA LOUZADA POZO, ARTHUR MARTINS SOARES, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, sob os números, respectivamente, 155.070, 257.222, 295.675, 316.323, 338.364, todos com escritório em São Paulo - SP na Rua Bandeira Paulista, 530, cj. 23, Itaim Bibi, telefone (11) 3078-9294, vêm à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição da República e 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a ordem de

***HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR***

em favor de **JOÃO GÓIS NETO**, qualificado nos autos, o qual sofre constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco (SP), que, nos autos do processo nº 0031272-05.2016.8.26.0405, decretou prisão preventiva carente de fundamentação idônea contra o paciente, nos termos a seguir expostos.

## 1. DO ATO COATOR

O paciente foi denunciado como incurso no art. 2º, § 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 e por 15 vezes como incurso no art. 171, *caput*, (totalizando 83 ações), c/c art. 71, todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal<sup>1</sup> (Doc. 1 - Denúncia). Ao receber a denúncia, o Juízo *a quo* decretou, sem fundamentação idônea, a prisão preventiva do paciente (Doc. 2 – Denúncia). Trata-se da Operação “Caça-Fantasmas”, que apura a suposta prática delitiva pelo paciente em seus mandatos como vereador, bem como a existência de uma suposta organização criminosa no âmbito da Câmara Municipal de Osasco.

Vejam os decretos prisoriais no que tange à figura do denunciado:

“Em decorrência do bem elaborado trabalho efetuado pelo Promotor de Justiça, foram realizadas inúmeras diligências para a cabal apuração dos fatos, logrando-se demonstrar, aparentemente, a existência de uma organização criminosa formada pelo denunciado JOÃO GÓIS NETO e seus assessores, há pelo menos sete meses e que perdura até os dias atuais, gerando enormes prejuízos aos cofres públicos, com o pagamento dos denunciados-funcionários “fantasmas” em esquema de corrupção reiterada e sistêmica. Conforme se depreende dos documentos anexos, mesmo após o início das investigações pelo Ministério Público, há indícios de que os denunciados continuaram com a organização criminosa, além da prática

---

<sup>1</sup> De acordo com a inicial: “como incurso no: I) artigo 2º, §§3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; II) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; III) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; IV) art. 171, *caput*, por 03 (três) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; V) art. 171, *caput*, por 05 (cinco) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; VI) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; VII) art. 171, *caput*, por 05 (cinco) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; VIII) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; IX) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; X) art. 171, *caput*, por 05 (cinco) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; XI) art. 171, *caput*, por 05 (cinco) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; XII) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; XIII) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; XIV) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; XV) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; XVI) art. 171, *caput*, por 06 (seis) vezes, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal” (Doc. 1 - Denúncia).

dos estelionatos, para receberem de forma fraudulenta, dinheiro dos cofres públicos. (...) Deste modo, além da prova da materialidade e indícios de autoria, está presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal. Também é necessária para resgatar a estabilidade social que, estabilidade social que, em casos como este em análise resta absolutamente comprometida. Não se trata, portanto, de antecipação da reprimenda, pois aqui a medida excepcional se mostra imprescindível para assegurar a garantia dos valores jurídicos protegidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, de sorte que não se verifica qualquer conflito com o princípio da presunção da inocência. Outrossim, diante da análise do caso concreto, observasse que qualquer das medidas cautelares previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, se revelam inadequadas e insuficientes, sendo imprescindível a decretação da custódia. Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO GÓIS NETO**. Expeça-se mandado de prisão, **que será cumprido pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar e/ou da Polícia Civil.**”<sup>2</sup>

### **A inidoneidade da fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau salta aos olhos!**

O Juízo impetrado não individualizou sequer minimamente o decreto, não especificou a conduta supostamente praticada pelo paciente, utilizando-se praticamente do mesmo decreto prisional para todos os demais vereadores denunciados na operação “Caça-Fantasmas” como se não estivesse mandando prender indivíduos.

Ademais, a decisão impugnada, tendo como únicos fundamentos a gravidade do delito e o elevado valor que em tese teria sido subtraído, negou a aplicação de outras medidas que resultariam na soltura do paciente entendendo, de forma equivocada, ser a prisão a única eficiente.

---

<sup>2</sup> Fls. 501/504.

O decreto prisional ainda presumiu violações aos art. 312 do Código de Processo Penal, como se a presunção, sem a demonstração ainda que mínima, fosse autorizada pelo nosso sistema jurídico<sup>3</sup>. Nesse sentido, não pode subsistir decisão que se fundamente na simples e rudimentar “*possibilidade de perpetração de novos delitos*”.

A coação ilegal contra a liberdade do pacientes é patente, e não pode prevalecer por nem mais um instante. É este o objeto do presente *writ*. Por essa razão, não restou aos impetrantes outra alternativa que não a impetração do presente *mandamus*, a fim de demonstrar, de maneira incontestada, a imperiosa necessidade de concessão da presente ordem em favor do paciente, a fim de permitir que o mesmo responda ao combatido processo em liberdade, tudo conforme se demonstrará a seguir.

## **2. DA FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PRISÃO PREVENTIVA**

Para que possa ser imposta prisão cautelar, faz-se necessário apontar as provas concretas que demonstram, objetivamente, por qual razão a liberdade do paciente coloca em risco o processo penal, indicando, inclusive, quais condutas praticadas no decorrer da investigação provocam esse perigo. Ou seja, o Magistrado precisa demonstrar os elementos objetivos que indiquem os motivos concretos para a imposição da medida constritiva.

Os argumentos empregados na decisão ora apontada como ato coator consistem meramente em apontamentos genéricos e suposições. Conforme se disse, o Juízo não

---

<sup>3</sup> “Conclusões vagas e abstratas no sentido de que o réu, ‘solto, não transmite a certeza de que não voltará a delinquir, motivo suficiente para legitimar o sacrifício provisório de sua liberdade individual para garantia da ordem pública’, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades, conjecturas e suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva” (STJ - HC nº 49.352 - j. 15.12.2005)

“Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.” (STF - HC nº 98.821 - j. 08.06.2010)

“Em passo seguinte, consignou-se a materialidade do crime de quadrilha e, a partir de óptica intuitiva, assentou-se que a preventiva surgia indispensável para evitar que o então representado, solto, continuasse a delinquir, fazendo-se referência ainda à gravidade dos crimes. Evidentemente, presumiu-se não o que normalmente ocorre, mas o excepcional, o extravagante, como se estivesse envolvido na espécie alguém com folha pregressa condenável(...) Defiro a ordem para agastar do cenário jurídico o mandado de prisão expedido” (STF - HC nº 85.861 - j. 21.06.2005)

individualizou minimamente o decreto; dirigiu-se ao paciente e a todos os outros réus da Operação Caça-Fantasma. Tanto isso é verdade, que o decreto poderia ser, e foi, utilizado para prender qualquer réu, o que bem demonstra a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo Juízo impetrado.

Além disso, resta evidente que o guerreado decreto de prisão preventiva confunde os requisitos (*fumus comissi delicti*) com os fundamentos (*pericula libertatis*) previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a imposição da medida cautelar pessoal. E como se isso fosse pouco, também são empregados argumentos alheios às normas processuais (como o cenário político e econômico brasileiro) como justificativa para a segregação cautelar:

“Não se pode olvidar que na atualidade é baixíssima a credibilidade nas instituições públicas, diante do cenário político e econômico brasileiro, de modo que se mostra necessário atribuir nova valoração e tratamento aos ilícitos perpetrados contra o erário. Além do altíssimo dano ao patrimônio público, os fatos refletem de forma extremamente negativa nos valores da sociedade. Desta forma, é imprescindível preservar a credibilidade da Justiça em decorrência da gravidade concreta do caso, da nocividade das condutas e a respectiva repercussão, além de se coibir eventual possibilidade de perpetração de novos delitos. A decretação da custódia cautelar do acusado **JOÃO GÓIS NETO**, portanto, é medida imprescindível para a garantia da ordem pública”<sup>4</sup>

Conforme se verifica, o Juízo impetrado não fundamentou a prisão em fatos concretos. Não especificou em que consistiriam os alicerces ensejadores de medida tão gravosa como a prisão preventiva, sendo patente a ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal. É o que se verifica quando sustenta a autoridade impetrada que “*A decretação da custódia cautelar do acusado **JOÃO GÓIS NETO**, portanto, é medida imprescindível para a garantia da ordem pública*”.

---

<sup>4</sup> Fls. 503.

Com a devida vênia, isso não é fundamentar a decisão, na medida em que não se consegue acompanhar o raciocínio lógico da autoridade coatora. Não se consegue saber em que medida a *ordem pública* estaria sendo abalada – e o Juízo não teceu maiores considerações a este respeito, como se a alegação de garantia da ordem pública fosse a panaceia de todos os males.

Invocar a *ordem pública* sem indicar em qual fato concreto tem arrimo é o mesmo que não fundamentar. Conforme há muito dizia José Frederico Marques: “*Motivar, como ensina Velez Mariconde, significa explicar o juiz as razões que tem para chegar a uma determinada decisão, e não apenas afirmar, em seguida a um resumo descritivo das provas.*”<sup>5</sup>

Ou seja, a decisão não foi fundamentada! A menção à palavra *ordem pública* não tem o condão de, por si só, levar à prisão preventiva. Dela não decorre nada se não houver fundamentação concreta. E não há dúvida de que não pode prevalecer decisão carente de fundamentação.

Conforme ALEXANDRE DE MORAES, a “*legitimidade democrática do Poder Judiciário baseia-se na aceitação e respeito de suas decisões pelos demais poderes por ele fiscalizados e, principalmente, pela opinião pública, motivo pelo qual todos os seus pronunciamentos devem ser fundamentados e públicos*”.<sup>6</sup>

É essa a lógica do nosso Sistema Democrático de Direito. O dever de motivar é a base de tudo, pois “*Os destinatários da motivação não são mais somente as partes e os juízes de segundo grau, mas também a comunidade que, com a motivação, tem condições de verificar se o juiz, e por consequência a própria Justiça, decide com imparcialidade e*

---

<sup>5</sup> JOSÉ FREDERICO MARQUES. *Elementos de direito Processual Penal*. 2ª ed., Forense, Vol. II. p. 302 – grifo e negrito nossos.

<sup>6</sup> ALEXANDRE DE MORAES. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. Sétima Edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1346

*com conhecimento da causa. É por meio da motivação que se avalia o exercício da atividade jurisdicional*".<sup>7</sup>

Conforme orientação jurisprudencial já consolidada no ordenamento jurídico pátrio: *"Exige-se a concreta motivação para a decretação de prisão cautelar contra paciente reconhecidamente sem maus antecedentes, com ocupação fixa e residência definida, pois a determinação de custódia deve fundamentar-se em fatos concretos que indiquem a necessidade da medida, atendendo os termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante"*.<sup>8</sup>

Da mesma forma a *"simples menção, genérica, a aspectos como a gravidade abstrata do crime e o abalo à sociedade não se prestam a cristalizar a necessidade da intervenção estatal, característica essencial das medidas cautelares penais"*.<sup>9</sup>

Também não se pode, como fez a autoridade impetrada, afirmar que, se solto, o paciente voltará a cometer delitos, *se é que cometeu algum*. Esses tipos de *probabilidades, conjecturas e suposições* o Direito Processual Penal (em nível Constitucional) não permite. Além disso, o paciente é primário, tem família e domicílio certo, não existindo nem mesmo indício a amparar a absurda afirmativa do Juízo impetrado!

Como se ainda fosse pouco, mister destacar que o paciente não foi reeleito para exercer seu ofício na próxima legislatura, e por esta razão, invariavelmente **deixará o cargo de vereador no dia 31 de dezembro do corrente ano**. Dessa feita, frise-se que é inviável falar-se em "fundado receio de reiteração delitiva", como fez crer o magistrado de primeiro piso, o que bem ressalta a patente ausência de individualização do decreto que determinou a prisão preventiva do paciente.

---

<sup>7</sup> ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES. *Processo Penal Constitucional*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007, p.139.

<sup>8</sup> STF - HC 79.781/SP - DJU 9.6.2000.

<sup>9</sup> STJ - HC 153.863 - j. 15.02.2011

Em casos semelhantes já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “Tratando-se de acusado sem antecedentes criminais, cabe afastar a suposição de que, solto, voltará a delinquir”<sup>10</sup>. Nesse sentido também merecem destaque os seguintes julgados:

“Conclusões vagas e abstratas no sentido de que o réu, ‘solto, não transmite a certeza de que não voltará a delinquir, motivo suficiente para legitimar o sacrifício provisório de sua liberdade individual para garantia da ordem pública’, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades, conjecturas e suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva”.<sup>11</sup>

“Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal”.<sup>12</sup>

“PRISÃO PREVENTIVA - PREMISSA - SUPOSIÇÃO. A suposição de que, solto, o agente voltará a delinquir não respalda, tecnicamente, a custódia preventiva”.<sup>13</sup>

“Em passo seguinte, consignou-se a materialidade do crime de quadrilha e, a partir de óptica intuitiva, assentou-se que a preventiva surgia indispensável para evitar que o então representado, solto, continuasse a delinquir, fazendo-se referência ainda à gravidade dos crimes. Evidentemente, presumiu-se não o que normalmente ocorre, mas o excepcional, o extravagante, como se estivesse envolvido na espécie alguém com folha pregressa condenável. (...) Defiro a ordem para agastar

---

<sup>10</sup> STF - HC nº 85.861 - j. 21.06.2005.

<sup>11</sup> STJ - HC nº 49.352 - j. 15.12.2005.

<sup>12</sup> STF - HC nº 98.821 - j. 08.06.2010.

<sup>13</sup> STF - HC nº 94.541-4 - j. 30.06.2009.



do cenário jurídico o mandado de prisão expedido”.<sup>14</sup>

Ora, bem se vê que as absurdas *probabilidades, conjecturas e suposições* utilizadas pelo Juízo de primeiro grau evidentemente não servem para motivar prisão cautelar, sendo patente a falta de fundamento concreto para a manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente. Por essa razão, o que se pede é a revogação do decreto de prisão para que o paciente responda ao processo contra si instaurado em liberdade.

### **3. DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

“Mas de nada servirá uma mudança legislativa dessa magnitude se não houver o principal: O rompimento da cultura inquisitorial-encarcerizadora dominante. Se não houver uma mudança na mentalidade dos atores judiciários, não haverá qualquer evolução democrática, e mudaremos tudo para que a situação continue como sempre esteve. Ou fique ainda pior.”<sup>15</sup>

Além do fato de não existir elemento concreto que justifique o decreto de prisão preventiva, é de se ressaltar que o paciente **preenche todos os requisitos necessários para a concessão de liberdade provisória.** Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.403/2011, também é de se ressaltar que a concessão de liberdade ao paciente não impede que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Com relação a essa possibilidade, a autoridade impetrada entendeu que “*qualquer das medidas cautelares diversas previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, se revelam inadequadas e insuficientes, sendo imprescindível a decretação da custódia*”.<sup>16</sup>

Mais uma vez o Juízo *a quo* repete o texto legal sem apontar qualquer motivação

---

<sup>14</sup> STF - HC nº 85.861 - j. 21.06.2005.

<sup>15</sup> AURY LOPES JR., *a inserção do contraditório no regime jurídico das medidas cautelares pessoais*, Boletim IBCCRIM, ano 19, nº 223, junho, 2011, p.6

<sup>16</sup> Fls. 504.

lícita ou fato concreto que ampare a decisão atacada. Nesse sentido é patente a violação ao artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que prevê expressamente “*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*”.

Ora, o novo sistema de medidas cautelares pessoais alternativas apresenta a característica de preferibilidade em relação à prisão preventiva, ou seja, o magistrado deve sempre privilegiar os meios que sejam menos gravosos e invasivos dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

“2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a preventiva, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.

3. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

5. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitativa, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

7. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VII, do

CPP, arbitrando-se a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos”.<sup>17</sup>

No mesmo sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme demonstra a recente jurisprudência:

“A Lei n.º 12.403/11 trouxe medidas cautelares que contemplam a efetivação da prisão processual como exceção, em consonância com a constitucional previsão da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LXVI1). O Título IX do CPP prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão processual, conferindo ao magistrado a possibilidade acautelar o regular trâmite processual aplicando-se medida cautelar alternativa ao cárcere (CR, art. 5º, incisos LXI, LXIII, LXIV, LXV e LXVI2) (...) A conveniência da prisão cautelar, como já decidiu o STF (RT 124/1033), deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Não se trata tão só do senso geral de reprovação de determinado crime, sob o prisma abstrato. Trata-se, na verdade, da aferição, pelo magistrado, das características do réu extraídas a partir do estudo da empreitada criminosa, pela cuidadosa leitura dos elementos trazidos aos autos. Entretanto, a fundamentação apresentada pelo d. Magistrado refere-se a considerações abstratas sobre a gravidade do tipo penal e, como pacificado pelos Tribunais Superiores, por si só, não sustenta a prisão processual. (...) Ante todo o exposto, e pelo meu voto, na parte conhecida, concedo a ordem para outorgar a liberdade provisória ao paciente, mediante imposição das medidas do art. 319, I e IV, do CPP, mantida a liminar.”<sup>18</sup>

“Não obstante a gravidade do delito imputado, trata-se de paciente primário, com vinte e um anos de idade, cujas circunstâncias influenciarão, em caso de eventual condenação, na aplicação da pena e fixação de regime diverso do fechado. Ademais, a fundamentação adotada na r. decisão atacada trouxe elementos genéricos, não apontando a real necessidade da custódia no tocante a conduta do paciente. Considerando-se as condições

---

<sup>17</sup> HC 287.208/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014.

<sup>18</sup> HC nº 2194910-37.2016.8.26.0000, Rel.: Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 29/11/2016.

peçoais do paciente e as circunstâncias do delito, cabível a concessão, excepcionalmente, de liberdade provisória sem fiança, com as obrigações dos arts. 327 e 328, e as medidas cautelares do art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.”<sup>19</sup>

Como é cediço, o artigo 282, II, do Código de Processo Penal dispõe que a aplicação de medidas cautelares deve observar a “*adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*”, elementos que, no presente caso concreto, são plenamente favoráveis ao paciente<sup>20</sup>.

Portanto, diante da completa ausência de argumentos para se negar a imposição de medidas cautelares diversas, a decisão impugnada simplesmente se omitiu quanto a essa possibilidade, o que torna ainda mais evidente a ilegalidade da prisão preventiva. A propósito, assim já decidiu o STJ:

“Observo que a decisão que determinou a prisão não afastou, fundamentadamente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, limitando-se a afirmar que nenhuma delas se revelaria suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal (fl. 508). Ressalto, por outro lado, que o argumento genérico de que a segregação se mostra indispensável para assegurar a tranquilidade social e resguardar a credibilidade da justiça, além de possibilitar o bom andamento da instrução criminal e assegurar eventual aplicação da lei penal, também não se mostra suficiente a ensejar a segregação cautelar, sobretudo com a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão.

Já decidiu esta Corte que indícios da autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranqüilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da

---

<sup>19</sup> HC nº 2229603-47.2016.8.26.0000, Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 1/12/2016.

<sup>20</sup> “(...) Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. (...)” (STJ - HC 286.739/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014)

ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa (HC 48.381/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 1º/08/06).

Observo, ainda, que os fatos narrados como praticados para embaraçar a investigação criminal teriam ocorrido há mais de seis meses, não havendo nenhum indicativo atual de que esteja o paciente interferindo na regular instrução processual.

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. A gravidade abstrata do delito ou meras conjecturas, por si sós, não constituem motivação suficiente. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 241.446/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011; HC n. 219.810/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2012 e HC n. 183.392/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/3/2012.

Ante o exposto, defiro a liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente decretada nos autos do processo n. 2014.07.1.016652-6, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades), III (proibição de manter qualquer tipo de contato com os demais indiciados Carlos Alberto Jales, Carlos Sidney de Oliveira, Aridelson Sebastião de Almeida, Luiz Bezerra de Oliveira Lima Filho, Larissa Queiroz Noleto, José Lima Simões e Albano de Oliveira Lima”.<sup>21</sup>

Portanto, em face do artigo 319 do Código de Processo Penal, a medida extrema contra pessoa que em nenhum momento obstruiu as autoridades policiais de suas atividades investigativas, tendo sido preso sem qualquer resistência, determinam que, na pior das hipóteses, e acaso essa Corte não entenda pela concessão da liberdade do paciente, seja determinada a aplicação de medida diversa da prisão.

---

<sup>21</sup> HC nº 296.392/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 6/6/2014.

#### **4. DO PEDIDO LIMINAR**

Como demonstrado ao longo do *writ*, estão presentes os requisitos necessários (*fumus boni juris* e *periculum in mora*) para a concessão do pedido liminar que ora se requer: que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *habeas corpus*.

Os fundamentos invocados ao longo da impetração bem demonstram o *fumus boni juris*, sendo o decreto prisional manifestamente carente de fundamentação idônea. O *periculum in mora* também é evidente, por se tratar de pedido de liberdade. Cada dia de prisão por força de uma decisão inidônea causa constrangimento de impossível reparação.

Por outro lado, a concessão da liminar não se traduz em qualquer prejuízo do ponto de vista processual: o paciente possui residência fixa, bem como laços familiares e com a comunidade local. Em caso de – absolutamente improvável – denegação da ordem, os pacientes poderiam ser facilmente localizados, não existindo risco de qualquer prejuízo.

E por outro lado, no caso de concessão da liminar e concessão final da ordem, o paciente não terá sido ilegalmente constrangido, suportando os danos do encarceramento, de forma absolutamente irrecuperável.

Assim, o que se pede neste ponto é que o paciente aguarde o julgamento do *writ* em liberdade, com a expedição do alvará de soltura em seu favor.

#### **5. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, estando demonstrado que inegavelmente assiste ao paciente **JOÃO GÓIS NETO** o direito de estar em liberdade, requerem os impetrantes:

- (a) Face à flagrante coação ilegal, seja concedido em caráter liminar, para posterior concessão no mérito, a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ante a ausência dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- (b) De forma subsidiária, também em caráter liminar para posterior concessão meritória, seja concedida liberdade provisória ao paciente, inclusive com a possibilidade de aplicação de medida cautelar pessoal diversa da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal;
- (c) Por fim, protestam os advogados impetrantes pela intimação ou ciência prévia, no prazo de, pelo menos, 03 (três) dias, da data da sessão de julgamento a fim de realizar sustentação oral, na forma do entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

DAMIÁN VILUTIS

OAB/SP 155.070

JOSÉ CARLOS ABISSAMRA FILHO

OAB/SP 257.222

GUILHERME SUGUIMORI SANTOS

OAB/SP 295.675

TARIJA LOUZADA POZO

OAB/SP 316.323

ARTHUR MARTINS SOARES

OAB/SP 338.364

---

<sup>22</sup> STF - RHC 89135/SP – Rel. Min. Cezar Peluso – 2ª T. – DJ: 29.09.06. No mesmo sentido: STF – HC n 91566/RJ – Rel. Min. Carmen Lúcia – 1ª T. – DJ: 28.09.07. No precedente do STF, HC nº 90828/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 29.11.07, ficou estabelecido que “a intimação do julgamento em segundo grau, com três dias de antecedência, é suficiente para que a defesa tome as providências que entender necessárias.”.